



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 42.719

PROJETO DE LEI Nº 9.261

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Proíbe cobrança de consumação mínima em bares, boates e congêneres.

Arquive-se.

W. Manfredi

Diretor

08/12/2004

Matéria: PL nº 9.261	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Almeida</i> Diretora Legislativa 26/11/2004	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: M/S				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICAÇÃO Rubrica
03/12/2004

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 25/NDU/04 14:17 042719

PP 1.745/04

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR
Presidente
30/11/2004

RETIRADO
Presidente
07/12/2004

PROJETO DE LEI N.º 9.261
(José Carlos Ferreira Dias)

Proíbe cobrança de consumação mínima em bares, boates e congêneres.

Art. 1º. É proibida a cobrança de consumação mínima, a qualquer título e sob qualquer forma, em:

- I – bares;
- II – boates; e
- III - congêneres.

§ 1º. Haverá exceção para o estabelecimento que comprovadamente, demonstrar a necessidade de cobrança de consumação para a cobertura de seu custo operacional, em consonância ao disposto no inciso I do art. 39 da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 2º. O valor mínimo cobrado e não utilizado pelo consumidor, será devolvido, em forma de bônus, que poderá ser utilizado no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua emissão, no estabelecimento.

Art. 2º. Fica proibida a cobrança de taxa abusiva referente à perda da comanda ou correspondente comprovante de consumação, a qualquer título ou sob qualquer forma, nos estabelecimentos referidos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25.11.2004

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 9.261 - fls. 2)

Justificativa

A constatação de que o titular de um direito subjetivo pode dele abusar no seu exercício acabou levando o legislador a tipificar certas ações como abusivas.

A prática real do exercício dos vários direitos subjetivos acabou demonstrando que, em alguns casos, não havia ato ilícito, mas era o próprio exercício do direito em si, que caracterizava como abuso. A teoria do abuso do direito, então causou força e acabou preponderando.

Deveras, é vedada a prática de cobrança de consumação mínima ou taxa em caso de extravio de cartão, nos exatos termos do inc. I, do art. 39, da Lei 8.078/90, porém, o ato continua sendo praticado em nossa cidade, o que de certo, viabiliza a iniciativa legislativa em destaque, visando, pois, coibi-lo.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7608**

PROJETO DE LEI Nº 9261, de autoria do **Vereador José Carlos Ferreira Dias**, proíbe cobrança de consunção mínima em bares, boates e congêneres.

PARECER:

Nossa análise do projeto se fará em tópicos.

Da competência para legislar sobre direito consumerista. Lesão ao princípio federativo.

Diz o artigo 24 da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e **consumo**;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; **(negritamos e grifamos)**

Tratando-se de competência concorrente, "o papel da União restringe-se à edição de normas gerais competindo aos estados e ao Distrito Federal a expedição de normas específicas."¹

De qualquer sorte, se nota que o Município foi alijado da competência concorrente para legislar sobre o tema, sendo certo que a Carta Magna se refere apenas aos demais entes políticos.

Não se trata, outrossim, da hipótese de exercício da competência suplementar do Município (art. 30, inciso II da CF/88), pois há nítida invasão da seara dos demais entes estatais. Cabe aqui colacionarmos a doutrinação de Ubirajara Custódio Filho, segundo o qual o Município não está autorizado a invadir competência de outro ente político sob tal argumento - o exercício da competência legislativa suplementar².

¹ MOTA, Leda Pereira e SPITZCOVSKY, Celso. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 6ª edição, página 99.

² CUSTÓDIO FILHO, Ubirajara. *As competências do Município na Constituição de 1988*, página 86.



Logo o presente projeto de lei estiola o princípio federativo estampado nos artigos 1º e 18 da CF/88 sendo, portanto, **inconstitucional**.

Da necessidade de observância das competências (legislativas e não legislativas) constitucionais.

A Constituição Federal traz em seu bojo as competências destinadas a cada ente político. Tal discriminação visa, em última análise, preservar a forma federativa de Estado, sendo certo que atuações atentatórias a esta discriminação de competências devem ser rechaçadas, justamente, para preservar a sistemática de divisão do poder estatal.

Conclusão.

O projeto é inconstitucional, por lesão ao princípio federativo, sendo certo que não há que se falar em exercício de competência suplementar no caso presente.

QUÓRUM PARA VOTAÇÃO.

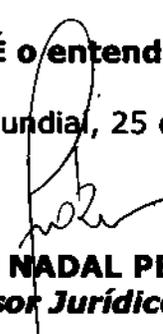
É de maioria simples, a teor do artigo 44 da LOM.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação.

É o entendimento.

Jundiaí, 25 de novembro de 2004.


FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 2.581

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.261, de JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que proíbe cobrança de consumação mínima em bares, boates e congêneres.

Defiro. Ante-se.
PRESIDENTE
07/12/04

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.261, de minha autoria, que proíbe cobrança de consumação mínima em bares, boates e congêneres.

Sala das Sessões, 07/12/04


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"José Dias"